

## **LEI Nº 9.091 DE 28 DE JULHO DE 2005**

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei do Orçamento Anual - LOA - de 2006 e dá outras providências.*

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 131 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH -, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 2006, compreendendo:

I - as prioridades e as metas da Administração Municipal;

II - a organização e a estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e para a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e com encargos sociais;

V - as disposições sobre alterações da legislação tributária do Município;

VI - as disposições gerais.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2006 observarão, respeitadas as disposições constitucionais e legais e em consonância com o Plano Diretor do Município, as seguintes diretrizes gerais:

I - promoção da integração metropolitana e da complementaridade dos investimentos para o desenvolvimento urbano, social e econômico, por meio da participação na composição e na gestão do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano e na elaboração do Plano Diretor Metropolitano;

II - articulação, em nível metropolitano, do planejamento e das ações de saneamento e de meio ambiente e dos programas urbanísticos de interesse comum;

III - articulação, em nível metropolitano, do planejamento e das ações relativas à política habitacional, objetivando a busca de soluções para problemas comuns ligados à habitação, sobretudo nas áreas conurbadas;

IV - promoção do planejamento integrado e da gestão urbana e ambiental democrática, promovendo a conscientização da sociedade quanto aos objetivos sociais, econômicos, ambientais e culturais das ações e adotando o monitoramento, como instrumento de planejamento e de gestão do desenvolvimento urbano e ambiental no Município;

V - adoção do planejamento regional e local como estratégia continuada de implementação do Plano Diretor de Belo Horizonte e do processo de gestão urbana descentralizada;

VI - promoção da reestruturação do espaço urbano, mediante requalificação dos espaços públicos, recuperação de áreas degradadas, desconcentração urbana, fortalecimento de centros e centralidades e adequação do sistema viário e do transporte municipal, integrado ao metropolitano, remoção de barreiras arquitetônicas de locomoção e comunicação, garantindo acessibilidade e inclusão;

VII - promoção de medidas de proteção ambiental, preservação, recuperação e valorização do patrimônio ambiental e cultural e dos marcos e dos espaços de referência simbólica e histórica da cidade, com destaque para a Serra do Curral e para o aproveitamento do seu potencial à recreação e ao turismo ecológico;

VIII - tratamento especial da área central, considerando sua complexidade funcional e simbólica, sua múltipla significação na estrutura urbana municipal e metropolitana e, ainda, a importância da manutenção do uso residencial em seu espaço;

IX - promoção de medidas de preservação, recuperação e valorização do patrimônio ambiental e cultural da Pampulha, por meio da ação continuada do Programa de Recuperação e Desenvolvimento Ambiental da Bacia da Pampulha - PROPAM -, e da implementação de programas ligados à preservação de seu acervo e à fruição de seus potenciais, especialmente como complexo recreativo e de turismo ecológico, segundo a ótica do desenvolvimento sustentado;

X - promoção de ações destinadas ao provimento de moradia digna a todos os habitantes da cidade, mediante aplicação de instrumentos de política urbana, oferta de habitação de interesse social, requalificação de assentamentos precários, eliminação de situações de risco, regularização urbanística e titulação dos imóveis urbanos, em especial, nas vilas e favelas;

XI - promoção de ações relativas a mobilidade, transporte e trânsito, com melhoria da sinalização com a instalação de placas padronizadas de acessos a bairros, rodovias,

idades, pontos turísticos, órgãos e serviços públicos, objetivando a universalização do direito de deslocamento com segurança, a busca de um transporte coletivo de qualidade e integrado e a construção de uma mobilidade em que se respeite mais o meio ambiente urbano;

XII - manutenção preventiva e recuperação de vias urbanas, garantindo o cumprimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, de acessibilidade, mediante implementação de política de regulação urbana e ambiental no Município, com especial atenção à manutenção de condições ideais de tráfego e trânsito;

XIII - manutenção e recuperação de vias urbanas, equipamentos públicos e implantação de programas de saneamento em vilas e favelas;

XIV - promoção e implementação da Política Municipal de Saneamento e de Educação Sanitária, com vistas à universalização das ações e dos serviços, à promoção da saúde e à proteção do meio ambiente, de acordo com as metas e com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.260, de 3 de dezembro de 2001, e ao incentivo à participação da sociedade nas ações de saúde;

XV - recuperação ambiental e saneamento dos fundos de vale e de córregos em leito natural de Belo Horizonte, com soluções alternativas ao sistema tradicional de drenagem urbana;

XVI - continuidade dos programas de limpeza urbana, com mobilização social e educação, visando à conscientização dos cidadãos, articulando-os com ações metropolitanas no tocante a transporte, a tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos;

XVII - integração das políticas socialmente inclusivas, destinadas a promover o acesso da população vulnerável aos bens e aos serviços públicos municipais, por meio da expansão de programas como o BH Cidadania, Bolsa Família e o Programa Saúde da Família - BH VIDA;

XVIII - fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS -, com a ampliação dos serviços de saúde especializados e a qualificação do atendimento de Atenção Básica, buscando a regionalização do serviço de saúde com atendimento pleno;

XIX - promoção da universalização da Educação, na lógica inclusiva do direito, a partir do aprimoramento e do fortalecimento da metodologia - Escola Plural, da ampliação e do aprimoramento dos programas Alfabetização para Todos, Escola Aberta, Bolsa-Escola, BH na Escola, com a adequação da rede municipal, a expansão da Escola de Tempo Integral e o aumento do número de vagas na Escola de Educação Infantil, bem como a promoção de programas de integração escola/comunidade com atividades de educação, saúde e lazer;

XX - garantia da continuidade das ações de implantação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, com a expansão e com o aprimoramento das políticas de prevenção, de proteção e de promoção voltadas para a criança, para o adolescente, para o idoso, para as famílias em situação de risco social, para a população de rua e para o portador de deficiência;

XXI - enfrentamento do desemprego a partir da reestruturação da Política Municipal de Geração de Emprego e Renda, com o aprimoramento dos programas de Intermediação ao Mercado de Trabalho, Economia Popular e Solidária e Qualificação Profissional, com atenção especial à juventude e às necessidades da pessoa com deficiência; a implantação de pólo industrial não poluente e de centro produtor e exportador de artesanato, bem como da criação de frentes de trabalho;

XXII - promoção de acesso aos bens culturais e à produção artístico-cultural, incluindo as iniciativas artísticas e culturais das escolas municipais, das creches, dos asilos, das comunidades terapêuticas, das casas de recuperação e centro de apoio comunitário, com o fortalecimento das ações, dos projetos e dos programas desenvolvidos pela Fundação Municipal de Cultura, buscando a inclusão da população menos favorecida e dos jovens;

XXIII - fortalecimento das políticas sociais de combate à miséria e à fome, com a continuidade das ações que compõem a Política Municipal de Segurança Alimentar;

XXIV - garantia do acesso da população às práticas esportivas e de lazer, mediante a criação, a ampliação e a adequação de espaços e de equipamentos de uso coletivo e incentivo ao desenvolvimento e à prática de esportes nas escolas municipais;

XXV - promoção dos direitos e das garantias fundamentais com a continuidade dos projetos de formação para a cidadania, de promoção de ações afirmativas e de acesso à orientação jurídica e psicossocial;

XXVI - ampliação das ações voltadas à melhoria das condições de segurança pública em Belo Horizonte, por meio do desenvolvimento de programas como a prevenção de violência juvenil, a ampliação do programa de vigilância eletrônica, o treinamento e o aparelhamento da guarda municipal;

XXVII - promoção do acesso aos serviços públicos e à informação, com a modernização e ampliação dos sistemas de atendimento, informacionais e estatísticos e o aperfeiçoamento da política de comunicação social da Administração Municipal;

XXVIII - implementação de planos de carreira, da gestão previdenciária municipal, e capacitação e requalificação do servidor público municipal;

XXIX - ampliação dos programas com participação popular, com a efetiva ação dos conselhos municipais, visando ao controle social da ação pública pela população;

XXX - continuidade e aprimoramento do processo do Orçamento Participativo para definição das prioridades de investimento nas modalidades do OP Regional e da Habitação, com a ampliação da participação da população por meio do OP Interativo via Internet;

XXXI - viabilização executiva de projetos de interesse do Município, implementados mediante parcerias público-privadas;

XXXII - fomento ao desenvolvimento econômico de Belo Horizonte e ao potencial exportador, por meio de projetos e de implantação de infra-estrutura logística, tais como centros de exportação regionalizados;

XXXIII - implementação de projetos de infra-estrutura e de incentivo aos serviços especializados, e à indústria, em especial aos pólos industriais não poluentes, por meio de ações integradas junto aos órgãos nacionais e internacionais de fomento e de instalação de parque tecnológico;

XXXIV - otimização da gestão tributária mobiliária e imobiliária da Administração Pública Municipal;

XXXV - programação, incentivo, fomento e ampliação dos projetos da BELOTUR que fortalecerão os serviços especializados no ramo do Turismo de Negócios, no Município;

XXXVI - implementação de projetos de infra-estrutura e de incentivo ao turismo e à cultura, tais como a reserva de área municipal para realização de grandes eventos;

XXXVII - promoção da implantação de centros de convivência para idosos, de triagem e de encaminhamento social, de pesquisa e de formação de educadores sociais e de apoio comunitário a portadores de AIDS e toxicômanos.

Parágrafo único - Será publicado um item do anexo de Metas Fiscais denominado Demonstrativo de Prioridades e Metas para 2006, conforme o Projeto de Lei do Plano Plurianual de Ação Governamental para o período 2006-2009.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual de Ação governamental;

II - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, para a expansão ou para o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária: o nível intermediário da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, de projetos ou de operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 4º - Os orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento compreenderão a programação do poderes Executivo e Legislativo do Município, seus órgãos, suas autarquias, suas fundações e seus fundos, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal, bem como das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ser registrada na modalidade total no Sistema Orçamentário e Financeiro Municipal.

Art. 5º - Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º - Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - pessoal e encargos sociais: 1;

II - juros e encargos da dívida: 2;

III - outras despesas correntes: 3;

IV - investimentos: 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas: 5;

VI - amortização da dívida: 6.

§ 2º - A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 3º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - transferências a União: 20;

II - transferências a Governo Estadual: 30;

III - transferências a municípios: 40;

IV - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos: 50;

V - transferências a instituições privadas com fins lucrativos: 60;

VI - transferências a instituições multigovernamentais: 70;

VII - transferências ao exterior: 80;

VIII - aplicações diretas: 90.

Art. 6º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual, que o Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Belo Horizonte, será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexos dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - Orçamento de Investimento das empresas, contendo a programação de investimentos de cada sociedade de economia mista, de obras de manutenção e de equipamentos e de material permanente da Administração Municipal;

V - objetivos e metas nos termos do art. 128 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte;

VI - plano de aplicação dos fundos municipais;

VII - tabelas explicativas, mensagem circunstanciada e quadros orçamentários determinados pela Lei Federal nº 4.320/64 e pela Lei Complementar nº 101/00, além de demonstrativo de despesa com pessoal, demonstrativos da aplicação de recursos públicos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, no financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde e no financiamento do Poder Legislativo Municipal.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E PARA A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **Seção I**

#### **Das Diretrizes Gerais**

Art. 7º - A elaboração do Projeto de Lei do Orçamento Anual de 2006, a aprovação e a execução da respectiva Lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a

transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, e a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º - Durante a tramitação do Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2006, será assegurada a transparência e o incentivo à participação popular, mediante a realização, na segunda quinzena de outubro, de uma audiência pública convocada pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal de Belo Horizonte, sendo esta condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

§ 2º - Nas segundas quinzenas dos meses de maio e setembro de 2006 e fevereiro de 2007, o Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento de metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública convocada pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal com divulgação nos meios de comunicação do Município dos relatórios técnicos e através dos seguintes documentos na audiência:

I - versão simplificada dos relatórios técnicos;

II - apresentação dos dados com projeção visual.

§ 3º - A versão simplificada de acesso popular será organizada da seguinte forma:

I - será apresentada por órgão e programa;

II - as despesas fiscais dos programas serão subdivididas em pessoal, custeio e capital;

III - será apresentada, por função, uma análise qualitativa da realização orçamentária e física no quadrimestre.

§ 4º - A apresentação que o Executivo fizer nas Audiências Públicas será enviada e publicada em meio eletrônico no mínimo sete dias corridos anteriores à data marcada para a realização da audiência.

Art. 8º - O valor de receita e de despesa contido no Projeto de Lei do Orçamento Anual será expresso em preços vigentes em 1º de julho de 2005.

§ 1º - O valor da proposta orçamentária será atualizado, após a sanção da Lei do Orçamento Anual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E -, verificada entre 1º de julho de 2005 e 31 de dezembro 2005.



§ 2º - O valor atualizado, na forma do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser corrigido, durante a execução orçamentária, por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei do Orçamento Anual.

Art. 9º - Fica proibida a fixação de despesa sem que esteja definida a fonte de recurso correspondente e legalmente instituída a unidade executora.

Art. 10 - O montante de recursos consignados na proposta orçamentária para custeio e para investimentos da Câmara Municipal de Belo Horizonte obedecerá ao disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 11 - A Câmara Municipal de Belo Horizonte, dentro dos princípios de transparência e de publicidade, publicará relatórios de execução fiscal de seu orçamento, em meio físico e eletrônico, conforme estabelece o art. 7º desta Lei.,

§ 1º - O Legislativo realizará, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 e do art. 165 da Constituição da República, nas mesmas datas em que se realizarão as audiências públicas convocadas pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, sua prestação de contas aos cidadãos, organizada da seguinte forma:

I - versão simplificada de manuseio popular;

II - apresentação dos dados com projeção visual.

§ 2º - A versão simplificada será organizada da seguinte forma:

I - as despesas fiscais dos programas serão subdivididas por pessoal, transferências, custeio e capital;

II - será apresentada, por programa, uma análise qualitativa da realização das despesas no quadrimestre;

III - serão apresentados os dados quantitativos com as seguintes informações:

a) número de reuniões, de audiências públicas, de reuniões especiais e de extraordinárias;

b) número de projetos votados, de requerimentos e de moções aprovados;

c) frequência dos vereadores, por nome, nas reuniões ordinárias, especiais, extraordinárias e de comissões;

d) outras atividades realizadas no referido quadrimestre;

IV - serão apresentados os valores mensais disponíveis para verba indenizatória, pessoal de recrutamento amplo e subsídio de vereador;

V - as despesas totais realizadas por contratos administrativos e de prestação de serviços.

Art. 12 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas neste Projeto de Lei, a alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 13 - Os recursos para investimentos, equipamentos e materiais permanentes dos órgãos da Administração Direta e Indireta serão consignados nas unidades orçamentárias correspondentes, considerada a programação contida em suas propostas orçamentárias parciais.

Art. 14 - Além da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei do Orçamento Anual somente incluirá novos projetos se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental;

III - apresentarem viabilidade técnica, econômica e financeira;

IV - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 15 - A Lei do Orçamento Anual conterá dotação para Reserva de Contingência, no valor de até 0,2% (dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2006, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 16 - A Lei do Orçamento Anual não destinará recursos para atender ações que não sejam de competência exclusiva do Município.

§ 1º - A vedação disposta no *caput* deste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização dos encargos da prestação da saúde, da educação e do trânsito.

§ 2º - O Município poderá contribuir, observado o art. 62 da Lei Complementar nº 101/00, para efetivação de ações de segurança pública local.

Art. 17 - É obrigatória a consignação de recursos na Lei do Orçamento Anual para o pagamento de contrapartida a empréstimos contratados, para os desembolsos de projetos executados, mediante parcerias público-privadas, bem como para o pagamento de amortização, de juros, de precatórios oriundos de ações com sentença transitada em julgado e de outros encargos da dívida pública.

Art. 18 - A Lei do Orçamento anual consignará recursos para a implantação e para a manutenção, em condições de efetivo funcionamento, dos conselhos municipais.

Art. 19 - A Lei do Orçamento Anual discriminará as despesas ensejadoras do aumento da dívida consolidada do Município.

Art. 20 - VETADO

## **Seção II**

### **Das Diretrizes Específicas do Orçamento Participativo**

Art. 21 - O detalhamento das prioridades de investimentos de interesse social será feito pelo Executivo, em conjunto com a população, mediante processo de consulta prévia em assembleias regionais, para definição das prioridades de investimento nas modalidades Orçamento Participativo Regional e da Habitação, amplamente divulgados pelos meios de comunicação.

§ 1º - O resultado da consulta popular de que trata este artigo deverá ser apropriado e registrado sob a denominação de orçamento programa e destacado em anexo específico do Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2006, sob a denominação de Deliberações do Orçamento Participativo.

§ 2º - O anexo de que trata o § 1º deste artigo conterá relatório demonstrando as obras aprovadas no Orçamento Participativo, com a especificação qualitativa e financeira de cada empreendimento.

### Seção III

#### Da Execução e das Alterações da Lei do Orçamento Anual

Art. 22 - O Executivo poderá, mediante instrumento jurídico específico, fazer transferências, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00, observando o interesse do Município.

Art. 23 - A subvenção de recursos públicos para os setores público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar nº 101/00, será precedida de análise do plano de aplicação das metas de interesse social, e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.

Art. 24 - Os critérios e a forma de limitação de empenho de que trata a alínea b do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00 serão processados mediante os seguintes procedimentos operacionais-contábeis:

I - revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos por órgãos responsáveis pela política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual;

II - contingenciamento do saldo da Nota de Empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso I deste artigo.

Art. 25 - O critério para limitação dos valores financeiros da Câmara Municipal, de que trata o § 3º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, levará em consideração as medidas contingenciadoras do Executivo constantes nesta Lei.

Art. 26 - A limitação de empenho, de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, obedecerá à seguinte hierarquização:

I - obras estruturantes;

II - serviços de terceiros e encargos administrativos;

III - investimentos do Orçamento Participativo;

IV - obras de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos no equipamento existente.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas com:

I - obrigações constitucionais ou legais;

II - precatórios e sentenças judiciais;

III - dotações destinadas ao desembolso dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas;

IV - dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida pública.

Art. 27 - As alterações decorrentes da abertura e da reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E COM ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 28 - Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizados a instituição, a concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos, autarquias e fundações para o exercício de 2006, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25/00 e na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 29 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/00 aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único - Considera-se como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução de atividades que sejam inerentes a categorias funcionais existentes, abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 30 - Poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento a leis complementares e resoluções federais, observando:

I - quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU -, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II - quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI -, a adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

III - quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - a adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e de sua fiscalização;

IV - quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V - quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI - a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição da República;

VII - o aperfeiçoamento do sistema de formação, de tramitação e de julgamento dos processos tributário-administrativos, visando a sua racionalização, a sua simplificação e a sua agilização;

VIII - a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;

IX - o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, de cobrança e de arrecadação de tributos, visando à modernização e à eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 31 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou de instrumento congêneres;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinadas à manutenção da máquina pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva-se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 32 - A Lei do Orçamento Anual conterá dispositivos que autorizem o Executivo a:

I - proceder à abertura de créditos suplementares, nos termos dos arts. 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - contrair empréstimos, por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica;

III - proceder à redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal;

IV - promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

V - designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias e unidades administrativas regionalizadas.

Art. 33 - A avaliação dos programas municipais definidos na Lei do Orçamento Anual será realizada, periodicamente, por meio do comparativo entre a previsão e a realização orçamentária das metas fiscais.

Parágrafo único - O Executivo publicará os valores arrecadados e efetivamente utilizados em relação à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

Art. 34 - Ao Projeto de Lei do Orçamento Anual não poderão ser apresentadas emendas que aumentem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados;

II - recursos próprios de entidades da Administração Indireta;

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

IV - recursos destinados a pagamento de precatórios e de sentenças judiciais;

V - recursos destinados ao serviço da dívida, compreendendo amortização e encargos, aos desembolsos dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas e às despesas com pessoal e com encargos sociais.

Art. 35 - Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterarem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante crédito suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição da República.

Art. 36 - Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, considera-se despesa irrelevante aquela que não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 37 - Ao Projeto de Lei do Orçamento Anual não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço.

Art. 38 - Integram esta Lei os anexos das Metas Fiscais e dos Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2005

*Fernando Damata Pimentel*

**Prefeito de Belo Horizonte**

*(Originária do Projeto de Lei nº 485/05, de autoria do Executivo)*



**ANEXO I**  
**DAS METAS FISCAIS**

- I.1 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais Relativas ao Ano Anterior;
  
- I.2 - Demonstrativo das Metas Anuais;
  
- I.3 - Evolução do Patrimônio Líquido do Município de Belo Horizonte - Período 2002-2004;
  
- I.4 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial;
  
- I.5 - Demonstrativo da Estimativa da Renúncia de Receita;
  
- I.6 - Demonstrativo da Estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**ANEXO II**  
**DOS RISCOS FISCAIS**

- II.1 - Avaliação dos Passivos Contingentes.

**ANEXO I**  
**DAS METAS FISCAIS**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006

- I.1 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

(Art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00)

A avaliação dos valores constantes do Anexo de Metas Fiscais, previstas na Lei Municipal nº 8.634, de 29 de julho de 2003, com o efetivamente realizado em 2004 é a seguinte:

*Valores em R\$1.000,00*

Especificação	Previsão - LDO	Realizado - LOA
Receita Fiscal	2.432.997	2.535.144
Despesa Fiscal	2.429.271	2.490.668
Resultado Primário	3.726	44.476
Dívida Consolidada Líquida	642.716	461.059

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004 fixou a meta de resultado primário em R\$3.726 mil. As previsões de receitas e despesas fiscais para 2004 foram realizadas tendo em vista projeção de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB -, do Município, de 3% ao ano e taxa de inflação de 7,5% ao ano. Os indicadores econômicos demonstram, entretanto, um acréscimo do PIB, em 2004, de 5,2% e inflação medida pelo IPCA-E de 7,53%, o que interferiu no resultado primário e nominal previstos, em comparação à execução do exercício financeiro de 2004.

Pelo lado da receita, a diferença entre a efetivamente arrecadada (R\$2.535.144 mil) e a meta (R\$2.432.997 mil) chegou a R\$102.147 mil. Esta diferença é decorrente, principalmente, do crescimento do PIB superior ao previsto inicialmente, trazendo efeitos positivos na receita tributária própria - como o ISSQN -, e na receita tributária transferida - como a quota-parte do ICMS e o FPM. Houve também um acréscimo na receita decorrente da arrecadação da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e da parcela relativa à participação do Município na Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Pelo lado da despesa, houve um acréscimo de 2,5% no previsto na LDO para 2004, equivalente a R\$61.397 mil. Esta diferença ocorreu, principalmente, devido ao reajuste salarial e ao crescimento de número de servidores efetivos e contratados, para garantir o atendimento dos serviços prestados, especialmente nas áreas da Saúde e da Educação.

Quanto ao resultado nominal, houve uma diminuição da Dívida Consolidada Líquida, tendo em vista que não foram efetivados os ingressos de recursos dos diversos programas que estavam em negociação, na época da elaboração da Lei de Diretrizes

Orçamentárias - LDO -, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - / Programa de Recuperação Ambiental e Saneamento dos Fundos de Vale e dos Córregos em Leito Natural de Belo Horizonte - DRENURBS - e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Além disso, a existência de disponibilidade financeira contribuiu para a redução da Dívida Líquida.

## **ANEXO I**

### **DAS METAS FISCAIS**

#### **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006**

##### **I.2 - DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS**

(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00)

O cálculo dos resultados nominal e primário servirá para apuração das metas fiscais integrantes das diretrizes orçamentárias, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00.

Adotou-se para a definição das metas fiscais o cenário econômico projetado no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2006 e exercícios posteriores, a quem compete, constitucionalmente, a definição de políticas macroeconômicas, conforme a tabela abaixo.

	Variáveis	2006	2007	2008
Crescimento PIB		4,5	4,5	4,5
Inflação		4,5	4,0	4,0

Para executarmos a projeção da receita para os exercícios de 2006 a 2008 foram aplicados os parâmetros acima indicados, a partir de uma reestimativa da receita fixada para o exercício de 2005, elaborada considerando a efetiva arrecadação até março deste ano e uma projeção baseada no comparativo com a execução de anos anteriores.

No tocante à despesa, analisamos a execução orçamentária até o momento, nos seus diversos componentes, tais como folha de pessoal, custeio e dívida, projetando-os para o exercício e reestimando-se os investimentos, baseando-se na efetiva disponibilidade de recursos e nos ingressos de recursos vinculados até o final de 2005.

Para a projeção de despesa para os exercícios de 2006 a 2008, utilizou-se a projeção de inflação, incorporando-se crescimento vegetativo à despesa com pessoal e com encargos sociais e a previsão de gastos com obras com recursos de operações de crédito contratadas e a contratar, tais como DRENURBS, Programa de Vilas, Educação Infantil e outras.

O crescimento das despesas de custeio foi baseado na ampliação de serviços prestados à comunidade nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social e outras, aliado ao esforço da Administração em tornar o gasto mais eficaz e eficiente.

Cabe salientar que o serviço da dívida relativo ao Programa DRENURBS será pago por meio de repasse da COPASA ao Município, a partir de 2008, não impactando na despesa de amortização e de encargos no período.

Apesar da previsão de entrada de novos recursos de financiamento - DRENURBS e Aglomerado da Serra - a dívida fiscal líquida cairá no ano de 2005.

### Demonstrativos dos Resultados Primário e Nominal

*Valores Correntes em R\$1.000,00*

<b>Discriminação</b>	<b>2003</b>	<b>2004</b>	<b>2005</b>	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>
Receitas Correntes	2.120.413	2.592.794	2.949.488	3.239.912	3.608.142	3.914.536
Receitas de Capital	23.781	69.204	138.291	202.385	213.920	225.733
(-) Dedução para o FUNDEF	63.015	74.840	82.324	87.943	95.806	104.121
Subtotal	2.081.179	2.587.158	3.005.455	3.354.354	3.726.257	4.036.147
(-) Rec. Operação de Crédito	20.212	37.070	38.291	82.385	153.920	175.733
(-) Rendimentos Aplicação Financeira	19.371	14.523	18.013	19.243	20.963	22.783
(-) Alienação de Bens	4	421	463	495	539	586
Total das Receitas Fiscais	2.041.592	2.535.144	2.948.688	3.252.232	3.550.834	3.837.046

Despesas Correntes	1.830.607	2.229.525	2.663.172	2.834.173	3.085.622	3.337.202
(-) Juros e Encargos da Dívida	41.317	42.570	46.017	52.161	62.931	107.044
Despesas de Capital	285.555	345.763	391.861	519.166	579.068	644.175
(-) Amortização da Dívida	34.311	42.050	60.413	51.116	53.340	52.805
Total das Despesas Fiscais	2.040.534	2.490.668	2.948.603	3.250.062	3.548.420	3.824.529
Resultado Primário	1.057	44.476	85	2.170	2.414	15.517
Dívida Consolidada	566.385	677.688	696.226	738.000	782.280	829.215
(-) Disponibilidade de Caixa	13.757	25.041	27.545	30.299	33.329	36.662
(-) Aplicações Financeiras	53.580	56.144	61.758	67.934	74.728	82.200
(-) Demais Ativos Financeiros	85.641	135.444	148.988	163.887	180.276	198.304
Total da Dívida Fiscal Líquida	413.407	461.059	457.935	475.880	493.948	512.049
Resultado Nominal	(80.503)	47.652	-3.124	14.820	18.068	18.102

#### Demonstrativos dos Resultados Primário e Nominal

Valores em R\$1.000,00 - Preços Médios de 2005

<b>Discriminação</b>	<b>2003</b>	<b>2004</b>	<b>2005</b>	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>
Receitas Correntes	2.456.802	2.763.884	2.949.488	3.083.182	3.293.630	3.435.881
Receitas de Capital	27.554	73.770	138.291	192.594	195.274	198.131
(-) Dedução para o FUNDEF	73.012	79.778	82.324	83.688	87.454	91.390
Subtotal	2.411.344	2.757.876	3.005.455	3.192.088	3.401.449	3.542.622
(-) Rec. Operação de Crédito	23.419	39.516	38.291	78.399	140.504	154.245
(-) Rendimentos Aplicação Financeira	22.445	15.481	18.013	18.312	19.136	19.997
(-) Alienação de Bens	4	449	463	471	492	514
Total das Receitas Fiscais	2.365.476	2.702.430	2.948.688	3.094.906	3.241.318	3.367.866
Despesas Correntes	2.121.021	2.376.644	2.663.172	2.697.071	2.816.657	2.929.142
(-) Juros e Encargos da Dívida	47.872	45.379	46.017	49.638	57.445	93.955
Despesas de Capital	330.857	368.578	391.861	494.051	528.592	565.408
(-) Amortização da Dívida	39.754	44.824	60.413	48.644	48.690	46.348
Total das Despesas Fiscais	2.364.252	2.655.019	2.948.603	3.092.841	3.239.114	3.354.246
Resultado Primário	1.224	47.411	85	2.065	2.204	13.620

Dívida Consolidada	656.238	722.406	696.226	702.300	714.091	727.822
(-) Disponibilidade de Caixa	15.939	26.693	27.545	28.833	30.424	32.179
(-) Aplicações Financeiras	62.080	59.849	61.758	64.648	68.214	72.149
(-) Demais Ativos Financeiros	99.228	144.381	148.988	155.959	164.562	174.056
Total da Dívida Fiscal Líquida	478.991	491.483	457.935	452.859	450.891	449.438
Resultado Nominal	(93.275)	12.492	-33.548	-5.076	-1.968	-1.454

## ANEXO I

### DAS METAS FISCAIS

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006

#### I.3 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO MUNICÍPIO DE BH

(Art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00)

Valores em R\$1,00

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>2002</b>	<b>2003</b>	<b>2004</b>
I - Variações Ativas - PBH	3.435.287.730	3.786.389.428	4.895.692.577
I.1 - Resultantes da Execução Orçamentária	1.960.172.447	2.167.829.171	2.719.031.553
1 - Receita Orçamentária	1.889.943.804	2.081.178.691	2.587.158.202
Receitas Correntes	1.864.598.657	2.120.412.475	2.517.954.643
Receitas de Capital	25.345.147	23.780.918	69.203.559
2 - Mutações Patrimoniais	70.228.643	86.650.481	131.873.351
I.2 - Independentes da Execução Orçamentária	1.475.115.283	1.618.560.257	2.176.661.024
II - Variações Ativas - Câmara	1.240.559	972.403	73.485.384
III - Total das Variações Ativas	3.436.528.289	3.787.361.831	4.969.177.961
I - Variações Passivas - PBH	2.971.412.229	3.258.896.281	3.880.753.383
I.1 - Resultantes da Execução Orçamentária	2.023.314.498	2.302.088.800	2.627.622.599
1 - Despesa Orçamentária	1.914.710.584	2.164.089.003	2.447.063.275
Despesas Correntes	1.697.202.515	1.854.981.204	2.101.619.059
Despesas de Capital	217.508.068	309.107.798	345.444.216
2 - Mutações Patrimoniais	108.603.914	137.999.798	180.559.324
I.2 - Independentes da Execução Orçamentária	948.097.731	956.807.480	1.253.130.784
II - Variações Passivas - Câmara	52.694.169	59.812.234	66.844.148

Resultado Patrimonial do Exercício	412.421.891	468.653.316	1.021.580.430
III - Total das Variações Passivas	3.436.528.289	3.787.361.831	4.969.177.961

## ANEXO I

### DAS METAS FISCAIS

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006

#### I.3 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO MUNICÍPIO DE BH

(Art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00)

#### **Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos**

*Valores em R\$1,00*

Receitas	2002	2003	2004
Receita de Capital	102.114	3.527	421.200
Alienação de Ativos	102.114	3.527	421.200
Alienação de Bens Móveis			1.200
Alienação de Bens Imóveis	102.114	3.527	420.000

Despesas	2002	2003	2004
Empenhada	102.114	3.527	421.200
Liquidada	102.114	3.527	421.200
Paga	102.114	3.527	421.200

Saldo Financeiro	2002	2003	2004
	0	0	0

**ANEXO I**  
**DAS METAS FISCAIS**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006

I.4 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL

(Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00)

A análise dos resultados do estudo atuarial, bem como a perspectiva da evolução do contingente de ativos, de aposentados e de futuras pensões, permite inferir as seguintes conclusões:

I - Na data-base de outubro de 2004, constatou-se uma massa populacional de 2.436 pensões, 7.509 servidores aposentados, 23.239 servidores ativos e um patrimônio no Fundo de Previdência de R\$72.542.270,93. Houve um crescimento, em um ano, de 2,64% na massa de inativos e de pensões, enquanto, na massa de ativos, o crescimento foi de 6,80%. O Patrimônio no Fundo de Previdência evoluiu 32,82%, superando o crescimento da massa de inativos e de pensões.

II - A estruturação do Fundo, dentro dos níveis tecnicamente necessários, conforme estabelecidos em lei, é a única forma de estabilizar as taxas de contribuição, permitindo uma evolução viável de custos para a manutenção dos benefícios previdenciários.

III - A formação e a existência do Fundo de Previdência, na proporção da Reserva Matemática, visam a obter com a sua aplicação financeira um volume de receitas que permitam a estabilização das contribuições mensais.

Demonstrativo das Receitas Realizadas e Despesas Empenhadas do Regime Próprio de Previdência - Exercício de 2004



Valores em R\$1,00

<b>Receitas</b>	<b>Previsão</b>	<b>Realizado</b>
I - Receita Previdenciária		
Contribuição Patronal	109.575.483	127.009.280
Contribuição do Servidor Ativo	51.158.430	60.116.137
Contribuição do Serv. Inativo e Pensionista	8.178.626	2.116.891
Receita Patrimonial	0	226.579
Outras Receitas Correntes	0	37.152
Total (I)	168.912.539	189.506.039
<b>Despesas</b>	<b>Dotação Anual</b>	<b>Empenhado</b>
II - Despesa Previdenciária		
Administração Geral	1.847	40
Previdência Social - Segurados		
Previd. Social - Inativos e Pensionistas	168.912.539	183.878.663
Total (II)	168.914.386	183.878.703
Resultado Previdenciário (I-II)	(1.847)	5.627.336

## ANEXO I

### DAS METAS FISCAIS

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006

#### 1.5 - DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/00)

Estima-se que a renúncia de receita atinja o montante de R\$47,59 milhões anuais, compreendidas neste total as remissões, as isenções, o desconto pelo pagamento antecipado do IPTU e o incentivo à cultura.

As remissões, avaliadas em cerca de R\$1,3 milhão, beneficiarão cerca de 7.000 contribuintes de baixa renda.

As isenções respondem por, aproximadamente, R\$11,59 milhões anuais de renúncia fiscal. A maior parte desse montante é relativa ao IPTU cujo benefício é incidente

sobre moradias de baixo valor venal, e abrangem cerca de 61.000 contribuintes/imóveis. Completa o valor a exoneração do recolhimento do ISSQN concedida a algumas categorias profissionais, estimada em cerca de R\$1,84 milhão.

O desconto concedido pela antecipação do pagamento do IPTU gira em torno de R\$32,50 milhões, referentes tanto à antecipação total ou de parcelas do imposto.

Por fim, os incentivos à cultura poderão chegar a até R\$2,20 milhões.

### **Renúncia fiscal**

#### 1 - Isenções

IPTU (total)	4.750.000,00
IPTU (parcial)	2.500.000,00
ISSQN - autônomos	1.750.000,00
ISSQN - microempresas	66.000,00
ISSQN - empresas (art. 2º Lei 5.839)	19.000,00
Taxas (TFLF/TFS/TFEP)	2.500.000,00
Total de Isenções	11.585.000,00

#### 2 - Remissões

Total de Remissões	1.300.000,00
--------------------	--------------

#### 3 - Desconto antecipado de pagamento de IPTU

Total desconto	32.500.000,00
----------------	---------------

#### 4 - Incentivo Cultural

Lei de Incentivo à Cultura	R\$5.000.000,00
----------------------------	-----------------

#### Total da Renúncia

Isenções	R\$10.585.000,00
Remissões	R\$1.300.000,00
Desconto antecipado IPTU	R\$30.700.000,00
Incentivo cultural	R\$5.000.000,00
Total	R\$47.585.000,00

### **ANEXO I**

#### **DAS METAS FISCAIS**

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006

#### I.6 - DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/00)

A estimativa de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 17, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa permanente sem fontes consistentes de financiamento.

Considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Seguindo interpretação do governo federal, entende-se que a efetivação deste grupo de despesas necessita de compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, onde aumento permanente de receita é aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo em decorrência do crescimento real da atividade econômica, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Baseado no entendimento do aumento da arrecadação para fins de apuração do acréscimo das despesas obrigatórias, estima-se para 2006 uma margem de expansão de R\$89,9 milhões, baseada numa expectativa de crescimento real do PIB de 4%.

## **ANEXO II**

### **DOS RISCOS FISCAIS**

#### **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2006**

##### **II. 1 - AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES**

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/00)

Os riscos fiscais são classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que, durante a execução orçamentária, ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

Com relação aos riscos relativos à não efetivação da receita, as variáveis que influem diretamente na arrecadação são o nível da atividade econômica e o índice inflacionário. Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para a elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, da inflação observada, como em função de modificações constitucionais e legais que introduzam novas obrigações para o Governo. Podem-se

considerar riscos orçamentários, portanto, os desvios entre os parâmetros adotados nas projeções e os observados de fato.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros e de câmbio nos títulos vincendos. Já o segundo tipo refere-se aos passivos contingentes do Município, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados dos julgamentos de processos judiciais que envolvem o Município.

Os riscos fiscais advindos do estoque da dívida pública estão sob controle, não se apresentando como de exigibilidade de alocação de recursos a curto ou a médio prazo.

Do ponto de vista das ações judiciais trabalhistas e fiscais, existe um passivo contingente, em decorrência de demandas em tramitação, que provocará impacto nos cofres públicos municipais. Contudo a incerteza de que naturalmente se reveste o resultado efetivo de tais demandas e a conseqüente repercussão nos cofres públicos municipais leva à estimativa de passivo meramente eventual, cujo caráter *per si* torna sua mensuração difícil e imprecisa.

### **RAZÕES DO VETO PARCIAL**

Ao analisar a Proposição de Lei nº 04/05, que "*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei do Orçamento Anual - LOA - de 2006 e dá outras providências*", sou levado a vetá-la parcialmente, pelas razões que passo a aduzir.

Valho-me, para tanto, dos pareceres emanados pela Secretaria Municipal de Finanças - SMF, pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Informação - SMPL, e, por fim pela Secretaria Municipal Adjunta de Orçamento - SMAO, que apontaram óbice na sanção integral da Proposição.

De fato, há unanimidade por partes das Secretarias com relação à impossibilidade da subsistência do art. 20 da Proposição em tela, que foi acrescido por emenda do Legislativo.

Com efeito, conforme menciona a SMAO, o veto ao art. 20 é necessário, "*por considerar o anexo sugerido objeto de requerimento do Legislativo Municipal, e não matéria da Proposta Orçamentária para 2006. Lembremos ainda que o princípio da exclusividade material da Lei Orçamentária, disposto expressamente no § 8º do art. 165 da Constituição, veda conteúdo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa na Lei Orçamentária Anual*".

Destarte, torna-se o artigo supra mencionado inadequado à Proposição em apreço, devendo portanto ser vetado, sob o risco de comprometê-la, de forma a desarmonizar o seu conteúdo material.

Pelo exposto, veto o art. 20 da Proposição de Lei nº 04/05, devolvendo-o ao reexame da Egrégia Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2005

*Fernando Damata Pimentel*

**Prefeito de Belo Horizonte**